



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (evento 115) após a concessão da tutela cautelar antecedente (evento 28).

Após a realização de constatação prévia (evento 195), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput* da referida lei, no dia 16/03/2023 conforme evento 197, nomeando CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA como administradora judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 246).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 747, publicado conforme eventos 1850 e 2484, sendo apresentadas as objeções de eventos 1903, 1908, 1935, 1945, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1975, 1977, 1981, 1985, 1986, 1989, 1990, 1993, 2531, 2558, 2563, 2565 e 2567.

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, publicandose edital para ciência dos credores (evento 2747).

Após deliberação, o plano de recuperação judicial foi **aprovado** em assembleia geral de credores no dia 02/05/2025 **mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 3056)**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Determinado o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005 (evento 3220), sobreveio petição da recuperanda com a apresentação dos documentos no evento 3428 e 3543.

Instado a manifestação, o administrador judicial opinou pela apresentação da documentação faltante (evento 3581)

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Resultado da Assembleia Geral de Credores

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores virtual de evento 3056, após deliberação dos credores o plano de recuperação judicial apresentado no evento 747 restou aprovado por maioria dos créditos presentes.

Foram apresentadas novas objeções quanto a legalidade do plano, que constaram em ata.

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso dos autos, os credores analisaram e aprovaram o plano de recuperação judicial por maioria.

2. Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 747 - sem complementações ou alterações posteriores.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar à forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda, exercendo regularmente sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.**

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais:

Objções ao plano

Foram apresentadas 23 objções ao plano de recuperação judicial original: eventos 1903, 1908, 1935, 1945, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1975, 1977, 1981, 1985, 1986, 1989, 1990, 1993, 2531, 2558, 2563, 2565 e 2567.

As matérias que envolvam controle de legalidade serão analisadas pelo juízo, conforme adiantado, respeitando-se nos demais pontos, a decisão proferida pela assembleia geral de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) Ausência de previsão quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial de até 5 salários-mínimos

Ao que se observa não há previsão de pagamento dos créditos de até 5 (cinco salários mínimos), conforme exige o § 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Trata-se de exposição normativa expressa, de modo que a convenção das partes, ainda que por unanimidade, como regra, não teria a robustez para derogá-la. A ausência de previsão no plano de recuperação judicial sobre o assunto, obriga a manifestação do juízo nesse sentido, a fim de desautorizar qualquer dispositivo que não inclua a modalidade de pagamento de créditos trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Nesse ponto, portanto, não se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente, de modo que sua aprovação, estará condicionada à ressalva prevista em lei, ou seja, dever-se-á observar, no ponto o pagamento na forma disposta no § 1º do art. 54 da Lei n. 11.101/05.

Em outras palavras, os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho, estritamente, excluídos os decorrentes de acidente do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.

b) Extensão dos efeitos da recuperação judicial e renúncia de garantias

No item 12 do plano de recuperação judicial consta o que segue:

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

As premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, primeiramente, além de inviável estabelecer a renúncia das garantias, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente. Vale afirmar: é ineficaz a cláusula que estipula a extensão da novação aos garantidores da recuperanda sem a concordância daqueles.

c) Alienação de Ativos

O item 13 do plano de recuperação judicial – ALIENAÇÃO UPI, assim prevê:

As Recuperandas poderão constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo. Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá às Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

Pois bem. O referido item encontra objeção na previsão contida no artigo 66 da lei 11.101/2005, que estabelece:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada a autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBITRÍO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

Em julgado mais recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021).

LIMITAÇÃO DO DESÁGIO A 50%. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE PERMITE DESÁGIOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NO PLANO, O QUAL RESTOU DEVIDAMENTE APROVADO PELOS CREDORES. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. VALIDADE DA CLÁUSULA APENAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO NESSE TOCANTE. HIPOTECA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO CASSADA NO TÓPICO. REQUERIDO QUE O TERMO INICIAL DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO SEJA INICIADO NA DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA.

"A Lei no 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial". (STJ. REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013680-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá ser cumprido integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Conclui-se de tal dispositivo que em havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, em havendo intenção na venda de UPIs, **estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo, pois sua postergação não ensejará, em hipótese alguma, a prorrogação desse prazo, alertadas desde já quanto a esse ponto.**

Sendo, portanto, pretensão da recuperanda em proceder desta forma, deve atentar-se ao prazo para a sua execução, submetendo ao crivo do juízo sua autorização.

2. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, restou a recuperanda intimada para apresentá-las, momento em que anexou algumas das certidões e justificou sua impossibilidade das demais no seguinte ponto da petição de evento 3543:

Na esfera federal, por outro lado, as Recuperandas comprovam ter dado entrada pedido de transação tributária, demonstrando, dessa forma, a terem adotado as medidas cabíveis para obtenção de regularização de sua situação tributária, ainda que dependente de homologação do acordo pelo fisco.

Ademais, a maior parte dos débitos eventualmente existentes na esfera municipal correspondem a valores significativamente baixos, como débitos na monta de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00.

Apesar disso, a demora na obtenção das certidões negativas, como acima exposto, não decorre da inércia das Recuperandas, mas sim das dificuldades enfrentadas junto as municipalidades.

Pois bem. A questão em debate, já foi analisada em decisão proferida pela 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos de nº1101129-56.2022.8.26.0100, da lavra do e. magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, do qual destaca-se, como razões de decidir:

Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias, os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como desunião temporal existente entre o procedimento do processamento da recuperação judicial e de negociação da transação tributária.

Desse modo, a impossibilidade de apresentação da CND, neste momento, decorreu de exclusiva mora do fisco, considerando que: (a) restou comprovado que a recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, incluindo tratativas com a PGFN, com a apresentação de duas propostas de transação tributária entre junho e outubro de 2023, que se encontra em análise, demonstrando assim proatividade na resolução de seu passivo fiscal.

Tendo em vista que não houve mora da recuperanda, o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.

A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vênias, desconsidera a realidade de mercado, pois os créditos aqui novados pela homologação do plano de recuperação judicial, já poderiam ser satisfeitos. De outro modo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.

A extinção do processo sem resolução de mérito, violaria nitidamente, o pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo.

A convalidação em falência também é medida que igualmente não atinge os interesses econômicos dos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73 da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.

Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.

Observa-se que, no caso dos autos, a aprovação do plano por parte dos credores ocorreu em maio do presente ano e a ausência de homologação por parte do judiciário vem impedindo não só o início do pagamento dos credores como o próprio soerguimento da empresa - ante a participação em licitações.

Logo, considerando os próprios princípios que regem a recuperação judicial, e havendo possibilidade de concessão de prazo razoável para o cumprimento da determinação estabelecida pelo art. 57 da lei 11.101/2005 já com a homologação do resultado assemblear, entendendo por prosseguir com o feito através de condicionante resolutiva, o que garante maior efetividade ao feito recuperacional.

Portanto, há de se conceder prazo à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Na mesma linha seguiu a douta magistrada Aline Mendes de Godoy, que, nos autos da Recuperação Judicial n. 5004599-88.2023.8.24.0019/SC, que tramita perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, que homologou o plano de recuperação judicial, mas sob cláusula resolutiva, *verbis*:

Diante todo o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 131, DOC2 e evento 147, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 274, DOC2) e CONCEDO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a Recuperação Judicial à sociedade empresária MODELATTO PRE FABRICADOS LTDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

FICA INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra, sob pena de decretação da falência.

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos faltante, neste momento, concedendo à recuperanda o prazo improrrogável de até 1 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de suas transações, quando deverá acostar aos autos as CNDs respectivas faltantes conforme manifestação do sr. administrador judicial no evento 3581.

3. Remuneração do Sr. administrador judicial

Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em decisão de evento 776, os honorários do administrador judicial foram assim estabelecidos:

a) fixo a remuneração da administradora judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial, nos termos da contraproposta evento 665, PET1, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando-se neste mês excepcionalmente no dia 10/06/2023, diretamente na conta indicada pela administradora judicial;

Considerando a ausência de objeções quanto a fixação provisória e o respeito aos termos da legislação em vigor, nos termos do art. 24 da lei 11.101/2005, torno definitivo os honorários provisoriamente fixados ao administrador judicial, nos termos da decisão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

evento 776.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a empresa SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial do evento 747 com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, **sob a condição resolutiva para, em até 1 (um) ano acostar aos autos certidões negativas de débitos fiscais faltantes, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05**, e com as seguintes ressalvas:

a.1) os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho de natureza estritamente salarial, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.

a.2) ineficaz a cláusula que estipula a extensão da novação aos garantidores da recuperanda sem a concordância daqueles;

a.3) havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e **deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo;**

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial conforme o quadro geral de credores publicado no evento 2485, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão de evento 776;

b.1) Antecipo que, quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo devedor dos honorários, descontados os pagamentos já efetuados, deverá ser quitado em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

c) fica ciente a devedora, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em **até 2 (dois) anos depois da sua publicação**. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

d) mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

e) Cientifique-se o Ministério Público;

f) Cientifique-se o Sr. administrador judicial;

g) Intime-se a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão;

h) Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

i) Serve a presente decisão como ofício aos órgãos competentes de restrição de crédito, que autoriza desde já a suspensão dos protestos e negativas de créditos concursais, cabendo a recuperanda proceder com sua efetivação diretamente a estes órgãos.

j) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

k) Após, aguarde-se em cartório o prazo de até 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

l) Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

No mais, considerando a necessidade de outras determinações:

m) Determino a intimação das recuperandas para ciência quanto aos item ii e v, da petição de evento 3372;

n) Acolhendo, no ponto específico, a manifestação da administração judicial de evento 3372, determino ao administrador judicial resposta ao ofício de evento 3349;

o) Diante da publicação da presente decisão, e considerando o teor da manifestação de evento 3489, intime-se a administradora judicial para manifestação em 5 (cinco) dias a respeito da essencialidade ou não dos bens referidos nos eventos 3402 e 3480.

o.1) Após, voltem conclusos urgente para deliberação.

p) Proceda-se, conforme ofício de evento 3490;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084326859v20** e do código CRC **2ea1fdf5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 10/10/2025, às 09:23:41

5008465-92.2023.8.24.0023

310084326859.V20